



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000082-80.2019.5.02.0482

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/06/2019

Valor da causa: \$500.00

Partes:

RECORRENTE: WALDON MOURA ANTUNES

ADVOGADO: MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE

RECORRIDO: JOCKEY CLUB SAO VICENTE

ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000082-80.2019.5.02.0482 (ROT)
RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS DATA*
RECORRENTE: WALDON MOURA ANTUNES
RECORRIDO: JOCKEY CLUB SÃO VICENTE
ORIGEM: 2.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE
RELATOR: MARCOS NEVES FAVA

Ementa

HABEAS DATA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIDÊNCIA ADEQUADA. A garantia constitucional do *habeas data* volta-se a garantir o *acesso* às informações que constem sobre o impetrante em *banc o de dados*. Pode prestar-se a *alterar* eventual erro. Mister, entretanto, que os dados estejam disponíveis no banco, para que ao impetrante se assegure conhecimento. A pretensão do autor no presente feito é a de ver reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, em período pretérito ao registro em CTPS. Cuida-se de pretensão trabalhista comum, via da qual, após o exercício do contraditório, receberá a prestação, positiva ou negativa. Liberar os dados não se confunde com a análise e a consequente declaração, não pelo impetrado, mas pelo juiz, da existência do vínculo de emprego. A extinção do processo sem resolução do mérito constitui, nesse cenário, medida adequada. Recurso improvido.

Inconformado com a r. sentença de fl. 60/61, que extinguiu o processo sem a resolução do mérito por carência de ação, recorre ordinariamente o Impetrante, às fl. 69/76, **arguin do a nulidade do indeferimento de seu próprio depoimento pessoal e também de oitiva de testemunha, requerendo, pois, o retorno dos autos à Origem "para a coleta da prova oral apresentada", e insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de "informações do labor do impetrante do período de 1998 a 2001".**

O Impetrante foi dispensado do pagamento de custas processuais pela r. sentença.



Assinado eletronicamente por: MARCOS NEVES FAVA - 23/01/2020 17:17:10 - e0da529
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19111314372341900000056916865>
Número do processo: 1000082-80.2019.5.02.0482
Número do documento: 19111314372341900000056916865

Contrarrazões pelo demandado às fl. 94/102.

O Ministério Público do Trabalho apresentou o parecer de fl. 105/107, opinando pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso ordinário.

O demandante veio a Juízo, por meio da impetração de *habeas data*, suscitando que a "*extrema necessidade do reconhecimento do vínculo empregatício do período de maio de 1988 a dezembro de 2001* (anterior ao registro na CTPS - 02.01.2002 a 31.05.2009 - fl. 26) *para efeitos de pedido de aposentadoria por se enquadrar totalmente nos parâmetros do órgão previdenciário*". Assevera o impetrante que "*teve recusado [sic] informações pessoais que estão lhe prejudicando drasticamente quanto ao pedido de sua aposentadoria, pois no presente caso, é o tempo que está faltando para a concessão da mesma*". O impetrante diz que, "*angustiado em buscar informações sobre o seu vínculo empregatício, inclusive com juntada de declarações requisitórias desde 15/01/2018, por várias vezes comunicou a necessidade do referido documento, e recebia sempre a resposta que "estava em análise", o que movera o Autor então a impetrar tal remédio jurídico no intuito personalíssimo de buscar tal informação importantíssima*".

A r. sentença e o r. parecer do Ministério Público do Trabalho asseveram corretamente que a via eleita é manifestamente inadequada para o fim que se propõe, qual seja, o reconhecimento de vínculo de emprego anterior ao registro na CTPS, o qual exige instrução exaustiva em reclamação trabalhista, contra o que se insurge o impetrante, sem razão.

O *habeas data* somente é cabível contra entidades governamentais (v.g., Receita Federal) ou de caráter público (v.g., SERASA), cujos registros ou banco de dados contenham informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de seu uso privativo, o que, de modo nenhum, enquadra-se o Jockey Club de São Vicente, ainda mais para o fim colimado.

O art. 5.º, inciso LXXII, da Constituição Federal disciplina que se concederá *habeas-data*:



"a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo" (destaques nossos).

Os art. 1.º, parágrafo único, art. 7.º, inciso I, e art. 10 da Lei n.º 9.507, de 12.11.1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, estabelecem o quanto passo a transcrever:

"Art. 1.º (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações" [destaques nossos].

Art. 7.º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ;..." [destaques nossos].

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei" [destaques nossos].

A medida é de acesso a dados, não de desenvolvimento de prova, para obter declaração de relação de emprego. Não está a buscar a liberação (*habeas*) dos dados (*data*) existentes em banco de dados, mas deseja que se reconheça, mediante declaração judicial, que entre as partes, antes do registro, em 2002, houve vínculo de emprego - desde 1998. Não é, com certeza, a via processual indicada.

Nego, pois, provimento ao recurso ordinário, porquanto patente a ausência de interesse processual (falta de adequação), ficando mantida a r. sentença que extinguiu processo sem a resolução do mérito, nos termos do art., 485, VI, do CPC.



Presidiu o julgamento a Exma Sra. Desembargadora MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Magistrados MARCOS NEVES FAVA (Relator), MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA (Revisora), SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 15.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário para manter íntegra a r. decisão de primeiro grau, conforme fundamentação.

MARCOS NEVES FAVA
Juiz Relator

z

VOTOS

